

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PARANÁ

PARECER

Projeto de Lei n 18/2022

Súmula: Altera o artigo 4º da Lei Municipal nº 2597, de 24 de Maio de 2011, que instituiu, no âmbito do Município da Lapa, a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme especifica e adota outras providências.

PREÂMBULO

Ab initio, considerando que:

a) o Advogado competente para emissão de parecer aos projetos e anteprojetos de Leis desta Câmara de Vereadores está usufruindo de férias;

b) o assessor especial da Presidência na área jurídica é advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB-PR sob n. 54870;

c) há lacuna legislativa quanto à emissão de parecer jurídico quando o único advogado efetivo deste Poder está ausente por razões legais;

d) as atividades jurídicas e administrativas não podem ser suspensas por ausência de advogado, diante do princípio da efetividade da administração pública:

O Assessor Especial da Presidência na Área Jurídica, por excepcionalidade, emitirá os pareceres jurídicos na ausência do advogado efetivo.

Vem para análise Projeto de Lei 18/2022, de autoria do Poder Executivo que altera o artigo 4º da Lei Municipal nº 2597, de 24 de Maio de 2011, que instituiu, no âmbito do Município da Lapa, a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme especifica e adota outras providências

DO CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo a doutrina " (...) o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. (...) [Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26 ed, Malheiros, p. 185]

Assim, os vereadores não estão condicionados às razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque nossa Constituição no inciso VIII do art. 29 garante a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município".

DO PROJETO DE LEI

O presente projeto visa alterar o artigo 4º da Lei Municipal nº 2597, de 24 de Maio de 2011, que instituiu, no âmbito do Município da Lapa, a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

A redação do artigo 4º da referida lei, assim estabelece:

Art. 4º - O COMSEA é um órgão de caráter paritário, e será composto por 16 (dezesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 08 (oito) representantes do Poder Público e Autarquia Estadual, e 08 (oito) da Sociedade Civil organizada, totalizando 32 (trinta e dois) conselheiros entre titulares e suplentes, sendo um representante de cada entidade, dispostos da seguinte forma:

Representantes do Poder Público e Autarquia Estadual:

- Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- Secretaria de Saúde e Ação Social;
- Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- Secretaria de Urbanismo, Viação e Obras Públicas;
- Secretaria de Planejamento, Controle e Suprimentos;
- Secretaria da Fazenda;
- Poder Legislativo Municipal;
- EMATER – Lapa.

Representantes da Sociedade Civil:

- Pastoral da Criança;
- Sindicato Rural da Lapa;
- Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Lapa;
- Cooperativa Agroindustrial Bom Jesus;
- Cooperativa Agroindustrial da Lapa – Coopesuí;
- ALACOVEC;
- AGROALVES;
- APPA.

Com o advento da Lei 3898/2021, o artigo 4º da Lei 2597/2011 passou a ter a seguinte redação:

Art. 4º - O CONSEA Municipal será formado por 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público e 2/3 (dois terços) de representantes da Sociedade Civil Organizada, totalizando 09 (nove) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo composto da seguinte forma:

Representantes do Poder Público:

- *Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico;
- *Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;

*Secretaria Municipal de Educação.

Representantes da Sociedade Civil:

- *Sindicato Rural da Lapa;
- *Associação dos Produtores Rurais dos Alves - Agroalves;
- *Associação de Compra e Venda Comunitária da Lapa – ALACOVEC;
- *Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais – AAPNE;
- *Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Lapa
- *Pastoral de Criança.

O Poder Executivo visa alterar a redação para que assim conste:

Art. 4º - O CONSEA Municipal será formado por 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público e 2/3 (dois terços) de representantes da Sociedade Civil Organizada, totalizando 09 (nove) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo composto da seguinte forma:

Representantes do Poder Público:

- *Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico;
- *Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;
- *Secretaria Municipal de Educação.

Representantes da Sociedade Civil:

- *Sindicato Rural da Lapa;
- *Associação dos Produtores Rurais dos Alves - Agroalves;
- *Associação de Compra e Venda Comunitária da Lapa – ALACOVEC;
- *APPAE – Associação de Pais e Amigos Excepcionais;
- *Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Lapa
- *Pastoral de Criança.

Em sede de justificativa, esclarece o autor que a redação do artigo 4º já havia sido alterada pela Lei Lei 3898/2021, no entanto, houve um equívoco quanto à sigla das entidades, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais já havia sido indicada para a vaga.

DA LEGISLAÇÃO

Acerca do tema, nossa Carta Maior estabelece que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



No mesmo sentido é a Lei Orgânica:

Art. 6º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 7º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

II - cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

Desta forma, percebe-se que o projeto apresentado atende aos ditames legais.

DA TRAMITAÇÃO

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme artigo 49, inciso I e II.

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quórum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e para aprovação o da maioria simples (art. 19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

CONCLUSÃO

O projeto ora apresentado atende às normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao seu prosseguimento com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa.

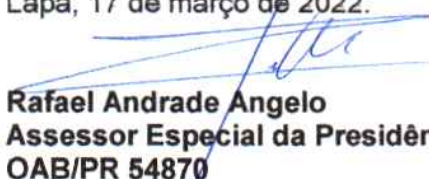
Este parecer não substitui o parecer emitido pelas Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas por representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma a opinião jurídica exarada neste parecer não possui efeito vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

Lapa, 17 de março de 2022.


Rafael Andrade Angelo
Assessor Especial da Presidência na Área Jurídica
OAB/PR 54870

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 498/2022
Data: 17/03/2022 - Horário: 11:04
Administrativo

ANEXE-SE AO
PROJETO.


31/03/22

GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente